

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.885, de 2015

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

Autor: Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator: Deputado **HIRAN GONÇALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.885, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, visa a regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

A proposição apresenta quatro requisitos para que o instrutor de armamento e tiro exerça a profissão: idade mínima de 25 anos; aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; comprovação de idoneidade, conforme dispuser o regulamento; e posse de certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro.

Esse certificado poderá ser suprido por demonstração de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente. Ademais, este Projeto de Lei elenca prerrogativas, direitos e obrigações deste profissional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental em 19/05/2016, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o louvável intuito de regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro. Considerando os artigos e a justificção deste Projeto de Lei, entendemos que os escopos principais da iniciativa relacionam-se aos aspectos de segurança pública e de regulamentação de profissões, tópicos que serão futuramente abordados nas respectivas comissões.

No que se refere ao mérito esportivo, o Projeto de Lei estipula duas prerrogativas ao instrutor de armamento e tiro: iniciar a formação do atleta de tiro esportivo; e atuar como árbitro em competição de tiro. Considerando as particularidades da modalidade tiro esportivo, as medidas são importantes para o maior controle destes profissionais.

A prática do tiro esportivo compreende processos complexos como a fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o porte de armas e a compra de munições. Nesse sentido, justifica-se a intervenção estatal para regular a formação e a arbitragem desta modalidade, medida que não fere o princípio constitucional da autonomia desportiva, tendo em conta as especificidades das características do tiro desportivo.

Corroborando esse entendimento, o Ministério da Defesa já expediu instrumentos normativos que regulam o tema como a “Portaria nº 001 – COLOG de 16 de janeiro de 2015”, a qual *dispõe sobre a regulamentação das atividades de colecionamento, tiro esportivo e caça*, e a “Portaria nº 051 – COLOG de 08 de setembro de 2015”, que versa *sobre normatização administrativa de*

atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Por fim, depois de quase um século, o Brasil conquistou medalha no tiro esportivo nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. No dia 06 de agosto, o atleta Felipe Wu, de 24 anos, conquistou medalha de prata na prova de Tiro esportivo de ar 10 metros. O último pódio brasileiro na modalidade fora conquistado nas Olimpíadas de Antuérpia, em 1920.

Assim, é natural que o tiro esportivo passe a atrair maior atenção dos veículos de comunicação e de patrocinadores, bem como passe a contar com um maior número de adeptos. Nesse contexto, é imperioso que aprimoremos nossa legislação para garantir a segurança e a profissionalização da prática dessa modalidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.885, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator